



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Administração Pública direta e indireta da União deverá contratar Transportadores Autônomos de Carga (TAC), mediante o procedimento de credenciamento de que trata a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para, no mínimo, trinta por cento das operações de transporte rodoviário de cargas relativas à demanda anual de cada órgão ou entidade, sempre que houver disponibilidade e viabilidade técnica e econômica.”

“**Art.** Para participar das contratações previstas nesta Lei, o TAC deverá:

I – estar devidamente cadastrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC);

II – atender aos requisitos estabelecidos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007;

III – apresentar a documentação exigida no edital de credenciamento.”

“**Art.** O preço contratado pela Administração Pública deve ser compatível com os valores estabelecidos nas tabelas publicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), considerando as mesmas condições aplicáveis aos licitantes em eventual procedimento licitatório.”

“**Art.** O edital de credenciamento somente poderá exigir as condições técnicas e econômicas estritamente necessárias para a adequada prestação dos serviços de transporte de carga.”

“**Art.** O preço contratado pela Administração Pública deve ser compatível com os valores estabelecidos nas tabelas publicadas pela Agência



Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), considerando as mesmas condições aplicáveis aos licitantes em eventual procedimento licitatório.”

“**Art.** O documento fiscal comprobatório dos serviços prestados diretamente pelo TAC, conforme o art. 3º desta Lei, será emitido na forma do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, para a simplificação do processo de emissão pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, observadas as demais condições do referido Regime.”

“**Art.** A Infra S/A, ou pessoa jurídica que vier a substituí-la, deverá estabelecer parcerias com os TAC ou seus representantes, visando a viabilizar a contratação dos serviços pela Administração Pública, em conformidade com a legislação vigente, e compartilhará os dados pertinentes com a ANTT, observadas as disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.713, de 2018 – que promoveu alterações na Lei n. 8.029, de 1990 – representou significativa inovação no ordenamento jurídico, ao instituir a contratação direta, pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), de cooperativas e associações de transportadores autônomos de carga para o transporte rodoviário dos insumos da empresa pública. Essa medida consagra o princípio da eficiência administrativa, permitindo uma contratação mais ágil e adaptada às necessidades operacionais da Conab, sem, contudo, descuidar da observância aos preceitos que norteiam os procedimentos licitatórios.

Conquanto a iniciativa seja digna de elogio no contexto específico da Conab, torna-se imperioso ampliar seu alcance para abranger toda a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Ademais, revela-se pertinente – para além da contratação de cooperativas e associações – a adoção da contratação direta do Transportador Autônomo de Carga (TAC) na qualidade de pessoa física, ampliando as alternativas de fornecimento e promovendo condições



remuneratórias mais justas e vantajosas para esses profissionais, cuja atuação é vital para a operacionalização dos serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, a presente emenda visa a estabelecer a contratação direta do Transportador Autônomo de Carga para a prestação de serviços rodoviários à Administração Pública, para, no mínimo, 30% (trinta por cento) das operações de transporte de cargas relativas à demanda anual de cada órgão ou entidade, sempre que as condições de disponibilidade e viabilidade técnica e econômica forem atendidas.

Dados atualizados e provenientes de fontes oficiais – como os registros da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) – evidenciam a relevância desse ajuste: atualmente, constam 224.707 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e sete) empresas de transporte e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) cooperativas habilitadas para participar de licitações públicas. Em contrapartida, o contingente de transportadores autônomos de carga atinge a expressiva marca de 693.257 (seiscentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e sete) profissionais, número que supera substancialmente o total de pessoas jurídicas atuantes no setor, embora, na prática, esses trabalhadores tenham sido historicamente pouco contratados pela Administração Pública.

Tais informações reforçam a necessidade de uma reavaliação dos critérios e procedimentos adotados nas contratações públicas, objetivando explorar de forma mais equitativa o potencial dos transportadores autônomos. Dessa forma, a adoção de um percentual mínimo de 30% para contratações desse grupo revela-se medida imprescindível para a promoção da competitividade, da inclusão e do equilíbrio nas relações contratuais, alinhando-se com os preceitos da eficiência administrativa e com os imperativos de desenvolvimento econômico e social.

Para tanto, utilizar-se-á o procedimento auxiliar do credenciamento – que consubstancia hipótese de contratação direta – o qual foi elevado à condição normativa com o advento da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Segundo o art. 79 da norma, uma das situações de utilização do credenciamento verifica-se quando há contratações paralelas e não excludentes pela Administração, permitindo-lhe



a celebração de múltiplos contratos sob condições padronizadas, o que se revela não apenas viável, mas sobremaneira vantajoso.

Portanto, tal modelo de contratação se ajusta de forma exemplar à prestação de serviços de transporte de cargas, considerando a diversidade e a multiplicidade das demandas, que, ao mesmo tempo, possibilitam a uniformização dos parâmetros contratuais, promovendo eficiência, economicidade e agilidade aos processos administrativos.

Em essência, as principais previsões da presente emenda são as seguintes: (i) o Transportador Autônomo de Cargas (TAC) deverá estar devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), cumprir integralmente os requisitos previstos na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e apresentar a documentação exigida no edital de credenciamento; (ii) o TAC poderá, a seu exclusivo critério, optar por ser representado por um administrador, conforme os ditames da supracitada Lei; (iii) o edital de credenciamento deverá exigir unicamente a qualificação técnica e econômica indispensável para a adequada prestação dos serviços de cargas, evitando, assim, a imposição de condições que possam, na prática, excluir injustamente os profissionais autônomos; (iv) o preço contratado deverá ser compatível com os parâmetros estabelecidos nas tabelas referenciais, de modo a garantir que não haja prejuízo à Administração; e (v) a empresa pública Infra S/A promoverá parcerias com os TACs ou com as pessoas jurídicas que o representem, de maneira a viabilizar as contratações previstas na norma objetivada.

Por fim, enfatiza-se que a proposta institui o uso obrigatório do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF) para a emissão do documento fiscal que comprova os serviços prestados pelo TAC. Essa providência simplifica os trâmites



burocráticos, sem abrir mão da rigorosa conformidade dos registros, contribuindo para uma maior transparência e eficiência na gestão dos processos de contratação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269062705600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

